



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 50/15

INTERESSADO:	Dr. R. A. M. N.
ASSUNTO:	Conduta em vacinações desnecessárias
RELATOR:	Cons. Celso Murad

EMENTA: Deve o médico, conhecedor de práticas ou condutas que por seu juízo possam ser desnecessárias, prejudiciais aos pacientes ou proibidas pela lei vigente no País, reportar-se aos órgãos competentes, ou mesmo aos próprios agentes, de forma respeitosa e cordial, no sentido de restabelecer a qualidade e a segurança da prática médica em qualquer de suas áreas.

DA CONSULTA

O Dr. R.A.M.N. consulta este Conselho para o esclarecimento sobre qual a conduta de um médico que possui estudos e publicações sobre vacinas, constata o uso de vacinas desnecessárias, número de doses excessivas, presença de aditivos adjuvantes e conservantes potencialmente maléficos para a saúde, principalmente de crianças, e que verifica uma intempestiva vacinação em gestantes e crianças, mesmo com produtos de estrita recomendação médica.

DA ANÁLISE

A forma como vem sendo progressivamente dimensionada a rede de clínicas privadas relacionadas à comercialização e dispensação de vacinas, dirigidas, mas não exclusivas, à infância, ainda não recebeu das autoridades competentes uma legislação que garantisse algumas particularidades inerentes a essa atividade.

Quanto ao trabalho médico, o Conselho Federal de Medicina tem se manifestado por meio de pareceres, principalmente sobre a necessidade da presença de médico responsável, entretanto, ainda dentro das normas vigentes (pareceres CFM nº 10/11 e 42/11).

No mérito do questionamento, fica o médico subordinado aos preceitos emanados do próprio Código de Ética Médica, Capítulo I, Insiso IV: “Ao médico cabe



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão”. (2009, p. 33).

Essa recomendação convoca o médico a posicionar-se contrário a práticas que possam ser desnecessárias e/ou nocivas à saúde de pacientes, mesmo que não emanadas de sua prática, mas de seu conhecimento.

Para isso, há a prerrogativa de referir-se ao seu órgão fiscalizador, no caso o Conselho Regional de sua jurisdição, para que posturas potencialmente danosas sejam corrigidas.

O médico deve ainda, na qualidade de cidadão, com mais propriedade por ser profissional da área, demandar a autoridade sanitária de seu estado ou município, para alertar sobre os riscos e requerer as devidas providências.

Por fim, ele tem o direito de solicitar ao órgão fiscalizador de sua profissão os acórdãos e resoluções inerentes ao fulcro de sua dúvida: “Capítulo III – Responsabilidade Profissional [...] É vedado ao médico: [...] Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País”. (Ibidem, p. 41, 44).

Nesse aspecto, mesmo não sendo o consultante agente da conduta médica, ele deve, mais ainda por seus conhecimentos, orientar colegas que muitas vezes, por saber insuficiente, possam estar sujeitos a práticas potencialmente incompatíveis com a boa técnica e ética médicas.

Essa postura, por sobreproteger pacientes, reforça a solidariedade e o respeito que norteiam nossas relações profissionais.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2015

CELSO MURAD

Conselheiro-Relator

REFERÊNCIA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**. Brasília: CFM, 2010.